

**PARECER nº 87518131.2026.LAFEPE - SUJUR**

**SEI Nº 0060407879.000211/2025-75**

**DIREITO  
ADMINISTRATIVO.  
INEXIGIBILIDADE  
DE LICITAÇÃO.  
PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO.  
POSSIBILIDADE DE  
ENQUADRAMENTO  
DO ART. 30,  
CAPUT, INCISO I,  
DA LEI FEDERAL  
13.303/2016.  
PREENCHIMENTO  
DOS REQUISITOS  
LEGAIS.**

**I - Contratação  
direta, mediante  
inexigibilidade de  
licitação,  
objetivando  
Aquisição de  
consumíveis para  
Laboratório de  
Água - DIFIQ;**

**II -  
Admissibilidade.  
Hipótese de  
licitação inexigível  
prevista no art.  
30, caput e inciso  
I, da Lei das  
Estatais, cumulado  
com o art. 152 e  
seguintes do  
Regulamento  
Interno de  
Licitações e  
Contratos do  
LAFEPE.**

**III - Pelo  
prosseguimento,  
com observância  
do constante no**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadoria de Controle de Qualidade do LAFEPE, vinculado à Diretoria Técnica, objetivando a contratação direta da empresa **HEXIS CIENTIFICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 53.276.010/0001-10, para a Aquisição de consumíveis para Laboratório de Água - DIFIQ, conforme disposto no Termo de Referência (id 81354446), no valor global de **R\$ 247.386,86 (Duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**.

A necessidade da contratação, conforme justificado no Termo de Referência (Id 81354446), decorre da aquisição de consumíveis para o Laboratório de Água - DIFIQ. Considerando que a água purificada é imprescindível tanto para a realização das análises quanto para a fabricação de medicamentos, a presente aquisição visa atender aos requisitos técnicos e evitar a interrupção ou o comprometimento dessas atividades. Ademais, busca-se prevenir eventuais atrasos que possam impactar negativamente o processo produtivo do LAFEPE, especialmente no cumprimento dos contratos firmados com o Ministério da Saúde.

O processo busca fundamentar a contratação direta na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme o Art. 30, caput e inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, c/c os Arts. 152 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do LAFEPE, em razão da exclusividade da empresa **HEXIS CIENTIFICA LTDA**.

O processo foi encaminhado a Superintendência Jurídica para parecer, através da CI nº 20/2026 (id 82045174) emitida pela Comissão de Licitação e inclui:

1. Comunicação Interna - CI nº 438/2025 emitido pela Coordenadoria do Controle de Qualidade - COQUA (id 74721432);
2. Termo de Referência Final (id 81354446);
3. Justificativa do Fornecedor Exclusivo (id 84173023);
4. Proposta HEXIS CIENTIFICA LTDA atualizada (id 88094312);
5. Justificativa a cerca do quantitativo - COQUA - (id 87093064);
6. Declaração de Exclusividade (id 82450452 );
7. Comunicação Interna - CI nº 439/2026 emitida pela COQUA, para solicitar a cotação de preços para início do processo (id 74723359);
8. Notas Fiscais apresentadas pela HEXIS CIENTIFICA LTDA para comprovação de preços (id 83528362, 83528393, 74724654);
9. Mapa de Cotação Final (id 83612894);
10. Declaração de Compatibilidade de Preços - COQUA (id 84178584);
11. Checklist para Inexigibilidade de Licitação (id 81350626);

12. Autorização da DITEC - (id 83621325);
13. Termo de validação da cotação (id 84172925);
14. Declaração da Disponibilidade Orçamentária emitida pela DIRAF (id 83621363);
15. Documentos de Habilitação (id 87480927, 86790274, 87481608, 81909348, 77602065, 77598795, 84037066);
16. Atestado de Capacidade Técnica (id 81909348)
17. Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016

É o que se tem a relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve ser precedida de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Este comando constitucional visa garantir os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para as empresas estatais, o Art. 173, § 1º, II, da CF/88, embora permita um regime de exploração de atividade econômica similar ao das empresas privadas, não as desobriga da observância dos princípios da Administração Pública, o que é concretizado pela Lei nº 13.303/2016.

Nos termos do Art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, o qual, dentre as hipóteses de inviabilidade de competição que justificam a contratação direta por inexigibilidade, destaca a aquisição de bens ou serviços de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos:

*Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

Sobre o tema, a doutrina é uníssona em afirmar que a inexigibilidade de licitação não é uma discricionariedade do administrador, mas sim um reconhecimento de que, em face das peculiaridades do objeto ou do mercado, a competição é inviável por natureza.

Marçal Justen Filho (2021, p. 959), ao comentar o Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (cuja redação é similar ao Art. 30, I, da Lei das Estatais quanto à exclusividade), destaca que:

*"A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha*

*objetiva da proposta mais vantajosa" [...] As considerações acima permitem configurar inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estrutura legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. São hipóteses em que a licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção de proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada para tanto". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959).*

E sobre a ausência de pluralidade de alternativa, ainda arremata o mencionado Doutrinador:

*"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais especificamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 960).*

Em consonância como aqui consignada está o entendimento das Cortes de Contas Estaduais:

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO FORNECEDOR EXCLUSIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. **É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observadas as demais exigências legais.** A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 2501/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde e

Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro ME. Campo Grande, 28 de março de 2017. Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 202572014 MS 1 .475.039, Relator.:

JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1737, de 16/03/2018)

Assim, é possível concluir que a licitação se revela imprestável quando há apenas uma solução viável e um único particular apto a executá-la, de modo que a competição se torna inviável, uma vez que o procedimento licitatório deixaria de atender à sua finalidade precípua, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa mediante competição entre os interessados.

A comprovação da exclusividade é o ponto central da viabilidade jurídica. No processo SEI nº 0060407879.000211/2025-75, essa comprovação é instruída com a Declaração de Exclusividade (id 82450452), emitida pela HACH COMPANY, empresa estrangeira onde declara que o comércio é realizado exclusivamente no Brasil por sua subsidiária, atestando que a empresa HEXIS CIENTIFICA LTDA é a representante exclusiva para o fornecimento dos consumíveis descritos no Termo de Referência. Justificativa da área técnica (id 84173023), reforçando a exclusividade e a impossibilidade de encontrar outro fornecedor.

Sobre o tema, a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

*“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”*

Assim, o primeiro e fundamental requisito para a inexigibilidade consiste na demonstração inequívoca de que apenas um fornecedor pode atender à necessidade administrativa.

O RILC do LAFEPE detalha a aplicação da Lei nº 13.303/2016 no âmbito da empresa. O Art. 152, inciso I, replica a hipótese de inexigibilidade por exclusividade. O Art. 153 é crucial para a comprovação de exclusividade, exigindo: pesquisa de mercado, declarações de entidades representativas (sindicatos, associações), do próprio fabricante, ou de especialistas, e consultas a outros fornecedores.

Para a justificativa do preço, o Art. 156 estabelece que a Área Demandante deve analisar a economicidade e razoabilidade dos valores ofertados, comparando-os com preços praticados com outros entes públicos ou privados, ou mediante outros meios idôneos. Este requisito resta demonstrado na declaração de compatibilidade de preço (id 84178584).

A justificativa do preço é um requisito inafastável, mesmo na inexigibilidade, conforme o Art. 30, § 3º, III, da Lei nº 13.303/2016, e o Art. 156 do RILC da LAFEPE. O

processo apresenta Proposta Comercial (id 88094312), que indica negociação para obtenção da melhor condição, notas Fiscais para comprovação de compatibilidade com os preços de mercado (ids 83528362, 83528393, 74724654), e Declaração de Compatibilidade de Preços (Id 84178584).

Nessa esteira, o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

*Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço o fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.*

Vale destacar a análise do Tribunal de Contas da União sobre a justificativa de preço, nos seguintes termos:

*“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”*

*(sem destaques no original).*

Pois bem, o Tribunal de Contas da União, tem como requisito preponderante a comprovação da adequação dos preços ofertados ao praticado no mercado, conforme disposto acima. Verifica-se nos autos a existência de Declaração da área técnica acerca da compatibilidade de preços que se encontram em conformidade com os praticados no mercado (id 84178584).

Essa documentação, em conjunto, visa demonstrar a análise de economicidade e razoabilidade dos valores ofertados. A inviabilidade de competição não desobriga a busca pelo preço mais vantajoso, ainda que dentro do cenário de exclusividade.

Desta forma, diante dos argumentos apresentados nas documentações postas à apreciação deste setor, entendemos ser cabível a apreciação de uma conclusão sobre o tema e emissão

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e considerando as análises técnicas e de economicidade apreciadas pela área demandante, **conclui-se pela viabilidade jurídica** da contratação direta da empresa **HEXIS CIENTIFICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº

53.276.010/0001-10, para Aquisição de consumíveis para Laboratório de Água - DIFIQ, no importe global de **R\$ 247.386,86 (Duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**, em razão de seu enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no Art. 30, caput e inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Este parecer fundamenta-se nas informações constantes do Processo SEI nº 0060407879.000211/2025-75, fornecidas pela Coordenadoria de Controle de Qualidade (COQUA), e está alinhado à Lei Federal nº 13.303/2016, ao RILC do LAFEPE e à jurisprudência atualizada.

Ressalta-se que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, podendo ser revisto à luz de novos fatos ou documentos que venham a ser apresentados, demandando, se necessário, manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Por fim, à luz do Art. 18 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

S.M.J.,

**Pedro Avelino**

OAB/PE 30.849

Superintendente Jurídico

---

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 10/06/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87518131** e o código CRC **596F3694**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR  
MIGUEL ARRAS**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-  
130, Telefone: (81) 3183-1100